



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 1.ª COMISSÃO PERMANENTE

### PARECER N.º 5/VII/2024

**Assunto:** Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 4/1999 – Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse”

#### I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa a Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 4/1999 – Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse”, a qual foi admitida, nos termos regimentais, pelo Despacho n.º 277/VII/2024, de 16 de Fevereiro de 2024, do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A Proposta de lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 28 de Fevereiro de 2024, tendo sido aprovada por unanimidade. Nesta mesma data foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 29 de Abril de 2024, nos termos do Despacho n.º 343/VII/2024 do Presidente da Assembleia, prazo este que



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

foi prorrogado até ao dia 17 de Maio de 2024.

3. A Comissão procedeu à análise da Proposta de lei num total de três reuniões realizadas nos dias 14 de Março, 5 de Abril e 7 de Maio de 2024, tendo, na reunião de dia 5 de Abril de 2024, contado com a presença dos representantes do Executivo que prestaram os devidos esclarecimentos à Comissão.

4. Com o objectivo de esclarecer em detalhe a opção política contida na Proposta de lei e de analisar em profundidade a intenção legislativa subjacente à mesma a Comissão enviou ao Proponente um conjunto de questões, as quais mereceram do mesmo uma resposta escrita e posterior apresentação e explicação em reunião da Comissão realizada para o efeito.

5. Em 30 de Abril de 2024, o Proponente apresentou a versão alternativa da Proposta de lei a qual contém alguns aperfeiçoamentos de natureza técnica, que em nada alteraram a intenção legislativa subjacente à versão inicial. A Comissão gostaria de realçar a total disponibilidade do Proponente no esclarecimento das questões que lhe foram colocadas, quer de forma escrita, quer presencialmente na reunião com a Comissão.

## II – Apresentação – Nota Justificativa

6. A presente Proposta de lei insere-se na política do Governo para o ano financeiro de 2024, constante nas “Linhas de Acção Governativa para o ano de

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

2024”.<sup>1</sup> Na Parte II deste Documento, referente à produção legislativa no domínio das acções da área jurídica, o Governo estabelece que será objecto de processo legislativo a *“Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 4/1999 – Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse”*. Assim, é mencionado no segundo parágrafo do ponto 1, relativo ao *“Reforço das acções legislativas nas áreas prioritárias”* que *“Com o objectivo de implementar e concretizar as disposições respeitantes ao juramento constantes da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, alterada em 2023, e aperfeiçoar ainda mais o mecanismo jurídico para a implementação do princípio “Macau governada por patriotas”, serão efectuadas alterações e aperfeiçoamentos às disposições sobre o sujeito, o conteúdo e a forma do juramento, o regime perante quem é prestado o juramento, entre outras, a fim de assegurar plenamente a defesa da segurança do Estado.”*<sup>2</sup>

7. Esta intenção política concretizou-se com a apresentação na Assembleia Legislativa da referida Proposta de lei, a qual visa adaptar a lei vigente à mudança do enquadramento relativo à defesa da segurança do Estado. Assim, na Nota Justificativa que acompanha a Proposta de lei é referido que *“(…) Desde o retorno de Macau à Pátria, a Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse tem sido aplicada com sucesso. No entanto, com a mudança do enquadramento quanto à defesa da segurança do Estado e para coordenar e implementar as disposições relativas à declaração ou juramento de defesa da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e de lealdade à RAEM da República Popular da China aquando da tomada de posse de cargos públicos, da Lei n.º 8/2023 (Alteração à Lei n.º 2/2009 – Lei*

<sup>1</sup> Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2024 do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, Novembro de 2023.

<sup>2</sup> Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2024, pág. 46 da versão em língua portuguesa.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*relativa à defesa da segurança do Estado), promulgada pela RAEM em Maio de 2023, para cumprir escrupulosamente a responsabilidade constitucional da RAEM e dar mais um passo na concretização do princípio “Macau governada por patriotas”, o Governo da RAEM elaborou a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 4/1999 – Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse”, com o objectivo de rever e aperfeiçoar a Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse.”<sup>3</sup>*

8. De acordo com a Nota Justificativa é o seguinte o conteúdo principal da Proposta de lei:

*“Aditamento dos sujeitos do juramento e do respectivo termo do juramento. Os membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo são integrados na Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse como sujeitos do juramento, especificando-se que, aquando da tomada de posse, estas individualidades têm de prestar juramento, sendo ainda aditado o respectivo termo do juramento.*

*Aditamento de mais uma forma de juramento. Nos termos da lei vigente, o juramento é prestado de forma pública e pessoal. Tendo em conta o grande número de membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, propõe-se que seja aditada à Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse a forma de juramento por assinatura na declaração por parte dessas individualidades.*

*Aperfeiçoamento das exigências do acto de juramento e do regime relativo à pessoa perante a qual é prestado juramento. Com vista a assegurar a seriedade do acto de juramento, tendo como referência as respectivas disposições das regiões*

<sup>3</sup> Nota justificativa que acompanha a Proposta de Lei, pág.1 da versão em língua portuguesa.

*Handwritten signatures and initials on the right margin:*  
ipr  
cs  
J  
M  
A  
ca  
h  
c  
C  
u



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*vizinhas e em articulação com a situação concreta da RAEM, propõe-se prever, na Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse, que se considera recusa de juramento a situação em que o jurador, de forma dolosa, leia um conteúdo que não esteja em conformidade com o termo de juramento legal ou assine uma declaração em que o respectivo termo de juramento tenha sido adulterado, ou preste juramento de qualquer forma que não seja sincera ou solene. Propõe-se ainda o aperfeiçoamento do regime relativo à pessoa perante a qual é prestado juramento, estabelecendo que compete à pessoa perante a qual é prestado juramento assegurar a conformidade do juramento com a exigência legal.”<sup>4</sup>*

9. Entende o Proponente que com as alterações agora propostas à Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse, o regime nela constante permitirá cumprir ainda melhor o desígnio de “Macau governada por patriotas”, permitindo à RAEM cumprir as suas responsabilidades constitucionais na defesa da segurança do Estado.

### III – Enquadramento e análise genérica

10. A Lei relativa à defesa da segurança do Estado (Lei n.º 2/2009), foi alterada em 2023 através da Lei n.º 8/2023 – Alteração à Lei n.º 2/2009 – Lei relativa à defesa da segurança do Estado. Esta Lei aditou à Lei original o artigo 1.º - F (Deveres gerais e especiais), onde estabeleceu um catálogo de deveres a serem respeitados pelos cidadãos chineses e pelos residentes da RAEM em matéria de segurança do Estado.

<sup>4</sup> Nota Justificativa que acompanha a Proposta de lei, páginas 1 e 2 da versão em língua portuguesa.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Especificamente, estabeleceu no n.º 3 deste artigo que os residentes da RAEM que se candidatem a eleições ou assumam cargos públicos são obrigados a prestar declaração ou juramento de defesa da Lei Básica e de lealdade à RAEM da RPC, de acordo com a legislação aplicável.<sup>5</sup>

11. O elenco dos residentes da RAEM obrigados a prestar a referida declaração ou juramento de defesa da Lei Básica e de fidelidade à RAEM da RPC é constituído, para além das pessoas que ocupam os cargos previstos no artigo 101.º da Lei Básica da RAEM<sup>6</sup>, pelo pessoal de direcção e chefia, pelos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo (CECE), e pelos trabalhadores dos serviços públicos, referidos concretamente nas alíneas 6), 7) e 8) do n.º 3 do artigo 1.º - F supra referido.

12. Para além do estabelecimento deste elenco ficou ainda previsto no n.º 4 do mesmo artigo que *“Relativamente às pessoas referidas no número anterior, as matérias referentes ao exercício do cargo e das funções, às condições da perda da qualidade ou do cargo e aos respectivos procedimentos de verificação são reguladas em legislação específica.”*

<sup>5</sup> Sobre esta matéria o Parecer n.º 4/VII/2023 desta 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa sobre a Alteração à Lei n.º 2/2009 – Lei relativa à defesa da segurança do Estado – refere no seu ponto 54.4 que, *“No que respeita à prestação de juramento, prevista no n.º 3 também do mencionado artigo, a Lei n.º 4/1999 (Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse) prevê, já, a prestação de juramento pelas pessoas referidas nas alíneas 1) a 5) do n.º 3 deste artigo. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a matéria do juramento a prestar por pessoas previstas nas alíneas 6) a 8), questionando como vai ser, no futuro, resolvida esta questão. Segundo a resposta do proponente, «[e]m relação à obrigação de prestação de juramento de lealdade pelos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, pessoal de direcção e chefia, e trabalhadores dos serviços públicos, referidos nas alíneas 6) a 8) do n.º 3 do artigo 1.º-F desta revisão, os serviços competentes do Governo da RAEM, após a aprovação desta proposta e entrada em vigor da lei, procederão, oportunamente, à revisão e melhoria das leis afins.»”*

<sup>6</sup> São as seguintes as individualidades que, nos termos do artigo 101.º da Lei Básica, estão obrigadas a prestar juramento de fidelidade à RAEM: Chefe do Executivo, titulares dos principais cargos públicos, membros do Conselho Executivo, Deputados à Assembleia Legislativa, magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ifm', 'cs', 'DT', 'Ma', '李', 'la', 'Ch', and 'u'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

13. No seguimento da aprovação desta Lei foi também aprovada em 2023 pela Assembleia Legislativa a proposta de Lei de alteração à Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, a qual se traduziu na Lei n.º 20/2023 – Alteração à Lei n.º 3/2004 – Lei eleitoral para o Chefe do Executivo. O artigo 9.º desta Lei,<sup>7</sup> relativo à capacidade eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, sofreu alterações, tendo sido introduzido como requisito de capacidade para ser membro da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo o requisito de defesa da Lei Básica e de fidelidade à RAEM da RPC (alínea 3) do n.º 1). Em consequência da introdução deste requisito foi estabelecido **no n.º 2 deste artigo 9.º** que o exercício do cargo de membro da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo está dependente da apresentação de declaração sincera, devidamente assinada, de defesa da Lei Básica e de fidelidade à RAEM da RPC dos membros desta Comissão, bem como de confirmação, por parte da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo (CAECE), da verificação dessa capacidade. Para além disso ficou também estabelecido no n.º 3 deste artigo que não pode exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral do Chefe Executivo quem se recusar a prestar a declaração de defesa da Lei Básica e de fidelidade à RAEM da RPC ou que, por factos comprovados, não defenda a Lei Básica ou não seja fiel à RAEM da RPC.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> “Artigo 9.º - Capacidade – 1. Os membros da Comissão Eleitoral têm de reunir os seguintes requisitos: 1) Ser maiores de 18 anos; 2) Estar inscritos no recenseamento eleitoral; 3) Defender a Lei Básica e ser fiel à RAEM da RPC; 4) Não estar abrangidos por nenhuma situação de incapacidade eleitoral. 2. Para efeitos do disposto na alínea 3) do número anterior, o exercício do cargo de membro da Comissão Eleitoral depende da apresentação de declaração sincera, devidamente assinada, de defesa da Lei Básica e de fidelidade à RAEM da RPC, bem como da confirmação, por parte da CAECE, da verificação da capacidade. 3. Não pode exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral aquele que se recuse a prestar a declaração referida no número anterior ou que, por factos comprovados, não defenda a Lei Básica ou não seja fiel à RAEM da RPC.”

<sup>8</sup> Relativamente ao aditamento destas matérias na Lei eleitoral do Chefe do Executivo a 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, que analisou a Proposta de lei relativa à alteração daquela Lei, refere no ponto 23 do seu Parecer n.º 5/VII/2023 que: “Na opinião da Comissão, a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo tem uma função constitucional relevante e assume uma importante responsabilidade na eleição do dirigente máximo da RAEM e do Governo da RAEM, e tal exige que os membros eleitos para a Comissão

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'JF', 'a', 'T', 'Ma', 'F', 'ca', 'h', 'c', 'Cla', and 'u'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

14. Face a este enquadramento e para dar execução ao determinado nestas duas leis, o Governo da RAEM apresentou a presente Proposta de lei à Assembleia Legislativa.

15. Analisada a Proposta de lei é entendimento da Comissão que a mesma é adequada a concretizar as disposições sobre a matéria de juramento previstas, quer na Lei relativa à defesa da segurança do Estado, quer na Lei eleitoral para o Chefe do Executivo. Assim, a Comissão concorda com o aditamento da forma de juramento por declaração assinada a ser prestada pelos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, considerando-a adequada e razoável, uma vez que esta Comissão é constituída por um vasto número de membros, que representam as várias sensibilidades políticas e interesses da população da RAEM, situação que tornaria a prestação de juramento de forma pública e pessoal de difícil implementação.

16. Acresce que a Comissão considera que as alterações introduzidas na forma de juramento, obrigando a que o mesmo seja prestado de forma sincera e solene e que os respectivos termos sejam lidos de forma precisa, completa e solene, reflectem a solenidade e dignidade de que se deve revestir o acto de prestação de juramento. O juramento é um compromisso solene, uma promessa fiel e verdadeira que se faz invocando como penhor da boa-fé do jurador um valor moral, o dever de defender com sinceridade e verdade aquilo por que se jura, pelo que a sua prestação e os

---

*Eleitoral do Chefe do Executivo sejam necessariamente “pessoas que amam a Pátria e amam Macau”. Assim sendo, é necessário e razoável aditar na proposta de lei normas que exijam a qualificação dos membros da Comissão Eleitoral. De facto, as referidas normas e o previsto na alínea 7) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), ou seja, os residentes da RAEM que se candidatem a eleições ou tomem posse de cargos públicos são obrigados a prestar declaração ou juramento de defesa da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e de lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, de acordo com a legislação aplicável, complementam-se mutuamente, sendo esta uma exigência e demonstração do princípio “Macau governado por patriotas”. Assim sendo, a Comissão manifestou a sua concordância e apoio.”*

*Handwritten signatures and initials on the right margin:*  
jp  
cs  
DT  
Ma  
J  
Ca  
h  
it  
Ca  
u





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

termos em que é prestado devem reflectir a solenidade e seriedade deste compromisso.<sup>9</sup> Com a prestação do juramento os juradores reafirmam a sua adesão à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da RPC e às ideias, valores e princípios nela consagrados, sendo seu dever inalienável defender esta Lei Fundamental, situação que deve ser considerada com a maior seriedade e dignidade, independentemente da forma de juramento ser pública e pessoal ou sob a forma de declaração assinada, razões pelas quais a Comissão dá o seu apoio às alterações introduzidas à forma de juramento **pelo artigo 3.º da Proposta de lei**.

17. A Proposta de lei introduz alterações de grande importância **no artigo 5.º** da Lei vigente. Por um lado, quanto à recusa de juramento, clarifica que não há lugar à prestação de novo juramento quando o jurador se recuse a prestar o juramento. A Comissão considera este aperfeiçoamento importante uma vez que a Lei actual é omissa sobre esta matéria.

18. Por outro lado, clarifica o que se deve considerar recusa de juramento, matéria também omissa na Lei vigente. Assim, considera que há recusa de juramento quando este for prestado de forma dolosa nos termos determinados na Lei, nomeadamente quando o jurador, de forma dolosa, leia um conteúdo diferente do que consta no termo de juramento ou assine uma declaração em que o termo do juramento tenha sido adulterado com a distorção das expressões do mesmo, ou preste o juramento de forma que não seja sincera e solene, violando o procedimento do juramento ou a cerimónia do juramento.

<sup>9</sup> Sobre a matéria ver **Jiang Hua**, *O Princípio "Macau governada por patriotas" e o aperfeiçoamento do regime do juramento de fidelidade da RAEM*, in *Revista de Ciência Jurídica de Macau*, Universidade de Macau, 2021, 2.ª Edição, páginas 74 a 88.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ju', 'CS', 'A', 'Ma', 'A', 'Ca', 'h', 'd', 'Ch', and 'u'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

19. A Comissão dá o seu apoio a estas alterações, que concretizam no texto da lei a *“Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 104.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China”*, adoptada em 7 de Novembro de 2016, pela Vigésima Quarta Sessão do Comité Permanente da Décima Segunda Legislatura da Assembleia Popular Nacional<sup>10</sup> tal como referiu o Proponente na resposta escrita enviada à Comissão às suas questões e que se passa a citar: *“O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional procedeu à interpretação a propósito do artigo 104.º da Lei Básica da RAEHK, destacando que “o jurador deve prestar o juramento de forma sincera e solene, ler de forma precisa, completa e solene os respectivos termos do juramento, incluindo o conteúdo do juramento legal - Defender a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, ser fiel à Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China”, e que “no caso em que o jurador leia, de forma dolosa, o termo do juramento que não esteja em conformidade com o juramento legal, ou preste o juramento de qualquer forma que não seja sincera ou solene, considera-se também a recusa de juramento, sendo nulo o juramento prestado, e perdendo a qualidade do empossando do jurador para desempenhar as funções públicas indicadas no tal artigo. Conforme o espírito da referida interpretação, o juramento consiste numa declaração solene que se deve seguir as exigências quanto à forma e conteúdo legal, sendo que é mister reflectir e demonstrar o pleno respeito por parte do jurador durante a prestação de juramento. A título de exemplo, se porventura o jurador violar e ofender, de forma dolosa, através da conduta, linguagem, vestidos, adereços, entre outros, o procedimento e a cerimónia de juramento, o que se deve considerar que o acto de juramento não corresponde à forma ou requisitos substanciais de juramento, sendo um juramento*

<sup>10</sup> <https://www.elegislation.gov.hk/hk/A115>

ipr  
cs  
J  
Ma  
A  
a  
h  
j  
Alan  
u



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*inválido, e o jurador perde imediatamente a qualidade do empossando. (...).”<sup>11</sup>*

20. A Proposta de lei introduz alterações no que se refere aos sujeitos perante quem o juramento é prestado, responsabilizando-os, passando a recair sobre si o ónus da verificação da validade do juramento. Assim, **no artigo 8.º relativo à “Presidência do juramento e perante quem é prestado o juramento” foi aditado um novo n.º 6** a determinar que compete às individualidades perante quem é prestado o juramento assegurar que este seja feito nos termos da lei, nomeadamente que os termos do juramento sejam lidos de acordo com o seu conteúdo e que as declarações assinadas o sejam sem que sejam adulteradas, com a alteração ou distorção das expressões do termo do juramento, bem como não violem o procedimento ou a cerimónia do juramento. Nesta conformidade, é da responsabilidade destas individualidades assegurar que os juramentos sejam prestados com sinceridade e solenidade e que os juradores leiam de forma precisa, completa e solene os respectivos termos de juramento, e que não distorçam ou adulterem as expressões desses termos, no caso dos juramentos prestados sob a forma de declaração assinada, nem violem o procedimento ou ofendam a cerimónia do juramento.

21. A Comissão dá o seu apoio a esta alteração que visa garantir a conformidade dos juramentos à lei, garantindo que não assumem os respectivos cargos pessoas que não cumprem os devidos requisitos de lealdade e de fidelidade à Lei Básica e à RAEM, bem como à RPC, no caso das individualidades que estão obrigadas a jurar lealdade e fidelidade ao País, para além de à Lei Básica e à RAEM.

<sup>11</sup> Resposta escrita do Proponente às questões da Comissão.

*Handwritten signatures and initials on the right margin:*  
ipr  
as  
T  
Ma  
A  
a  
h  
w  
Bla  
w



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

22. Já no que se refere à alteração introduzida no artigo 8.º - A, em que se determina que no caso de o número de juradores ser superior a um haverá um dirigente de juramento, contrariamente ao estabelecido na lei vigente em que são necessários mais do que dois juradores para que haja um dirigente de juramento, julga a Comissão que esta alteração está em linha com a intenção legislativa subjacente à Proposta de lei, de introduzir uma maior solenidade, rigor e ordem à cerimónia de juramento, dando por isso o seu acordo à alteração.

23. Assim, face ao exposto, a Comissão considera que, de uma forma geral, a Proposta de lei agora em análise reflecte o estabelecido na Lei relativa à defesa da segurança do Estado – Lei n.º 2/2009, no que se refere ao juramento de defesa da Lei Básica da RAEM e de fidelidade à RAEM da RPC pelas individualidades aí previstas, e dá pleno cumprimento aos princípios orientadores constantes na “*Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 104.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China*”, adoptada em 7 de Novembro de 2016, pela Vigésima Quarta Sessão do Comité Permanente da Décima Segunda Legislatura da Assembleia Popular Nacional.

#### IV – Apreciação na especialidade

24. Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada pela Comissão teve como pressuposto, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à Proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'jpr', 'cs', 'DT', 'Ma', 'A', 'ca', 'h', 'j', 'Cl.', and 'u'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

das disposições legais.

25. Assim, no âmbito da análise na especialidade em Comissão suscitaram-se algumas dúvidas tendo-se solicitado ao Proponente o seu esclarecimento, o qual foi devidamente prestado, quer por escrito, quer presencialmente, em reunião com a Comissão. Nestes termos:

26. **Artigo 2.º - (Definições)**

27. A alínea 2) deste artigo 2.º define quais as individualidades que, nos termos da presente Proposta de lei, estão obrigadas à prestação de juramento, tendo sido aditados como sujeitos do juramento os membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. Ora, considerando que a Lei n.º 8/2023 – que alterou a Lei n.º 2/2009 - Lei relativa à defesa da segurança do Estado -, prevê no seu artigo 1.º - F (numerado como artigo 6.º após republicação), como sujeitos de juramento para além dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo supra referidos o pessoal de direcção e chefia e os trabalhadores dos serviços públicos, a Comissão desejou saber junto do Proponente qual a razão que determinou que o pessoal de direcção e chefia e os trabalhadores dos serviços públicos não tivessem sido aditados ao elenco dos sujeitos de juramento constantes da alínea 2) do artigo agora em análise. Por outro lado, suscitou dúvidas à Comissão a não inserção como sujeitos de juramento na presente Proposta de lei dos membros da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo uma vez que estas individualidades também estão obrigadas à prestação de juramento de fidelidade à Lei Básica e de lealdade à RAEM.

28. O Proponente, quer na resposta escrita às questões da Comissão, quer posteriormente na reunião na Assembleia Legislativa, explicou as razões que

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'jpr', 'CS', 'T', 'Ma', 'A', 'a', 'info', and 'Cher'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

motivaram a opção legislativa de não inclusão dos sujeitos de juramento supra mencionados na presente iniciativa legislativa, tendo referido que esta opção se prende com o facto de se querer manter a lógica e a estrutura do regime jurídico em vigor. Ou seja, a Lei n.º 4/1999 – Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse -, regula a prestação de juramento das individualidades que assumem cargos políticos, estrutura que a presente Proposta de lei não quer alterar, pelo que apenas foram aditados como novos sujeitos de juramento os membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, uma vez que estes membros desempenham uma função política relevante no âmbito da eleição do Chefe do Executivo. Quanto aos juramentos dos indivíduos nomeados em cargos de direcção e chefia e aos dos trabalhadores dos serviços públicos, serão regulados nas leis respectivas, através de alteração a fazer nos dois diplomas que regulam esta matéria, a saber: “Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia” e “Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau”, diplomas que se encontram no plano legislativo do corrente ano, frisou o Proponente.<sup>12</sup>

**29.** No que se refere à não inclusão dos membros da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, tal prende-se com o princípio enunciado de manter a estrutura do regime jurídico em vigor e a elencação dos sujeitos de juramento previstos na Lei relativa à defesa da segurança do Estado, pelo que estes membros continuarão a ter o seu juramento regulado no artigo 2.º da Lei eleitoral do Chefe do Executivo – Lei n.º 3/2004.

**30.** A Comissão concorda com a opção legislativa do Proponente

<sup>12</sup> Esta explicação do Proponente está em linha com a que foi dada a esta Comissão aquando da análise da Proposta de lei de alteração à Lei n.º 2/2009 - Lei relativa à defesa da segurança do Estado. Ver Nota de rodapé 5 deste Parecer.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'CS', 'Ma', and others.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

considerando-a adequada.

**31. Artigo 3.º - (Forma e momento de juramento)**

**32.** Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º determina que o juramento deve ser **prestado de forma sincera e solene**, bem como que os juradores estão obrigados a **ler de forma precisa, completa e solene os respectivos termos do juramento**, suscitou-se a dúvida sobre se, em ordem a determinar se os juradores respeitam o texto dos termos de juramento, a prestação de juramento se deveria manter de forma colectiva sempre que haja vários juradores a prestar juramento ao mesmo tempo, ou se deveriam os juramentos passar a ser prestados individualmente, tal como acontece, por exemplo, com os Deputados do LEGCO na vizinha RAEHK, bem como se deveriam assinar os respectivos termos de juramento. A dúvida e preocupação da Comissão tem como pressuposto as consequências da violação do juramento, uma vez que a não prestação do juramento nos termos previstos na lei tem como consequência a perda da qualidade de empossando, tal como determina o n.º 1 do artigo 5.º da Proposta de lei.

**33.** Por outro lado, a Comissão também entende que a prestação de juramento de forma individual, bem como a assinatura do respectivo termo de juramento poderia, por um lado, conferir uma maior solenidade ao acto de juramento, e, por outro, permitir que as individualidades que presidem e perante quem é prestado o juramento possam melhor verificar se o juramento obedeceu efectivamente aos requisitos de solenidade e de sinceridade, bem como de precisão e de completude na leitura dos respectivos termos de juramento, seguindo nesta matéria específica a forma de juramento dos Deputados da RAEHK.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

34. Relativamente a esta preocupação da Comissão o Proponente esclareceu na sua resposta escrita às questões da Comissão que “(...) a Proposta de lei não impõe a obrigação de prestar juramento de forma colectiva quando haja várias pessoas que prestam juramento ao mesmo tempo, pelo que cabe à pessoa que presidir e perante quem é prestado o juramento decidir, conforme as situações concretas, a opção pela forma de juramento colectivo ou individual. Seja qual for a forma de juramento que tenha sido optado, os juradores são obrigados a prestar o juramento de forma sincera e solene nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Proposta de lei, bem como a ler de forma precisa, completa e solene os respectivos termos de juramentos.” Reiterou, ainda, o Proponente na reunião com a Comissão, que a intenção legislativa não passa por alterar o actual formato da cerimónia do juramento, e que competirá sempre da avaliação em concreto a ser feita no momento da prestação do juramento a opção pelo juramento de forma colectiva ou individual, tal como, no seu entender, decorre já da Lei vigente.

35. Acresce que, acrescentou, a Lei actual também não impede que os termos dos juramentos sejam assinados pelos juradores, uma vez que, nomeadamente, os magistrados o fazem. Contudo, esta prática nunca se estendeu a todas as classes de juradores, como, por exemplo, aos Deputados à Assembleia Legislativa, não correspondendo à intenção legislativa da Proposta de lei introduzir alterações no enquadramento e prática vigentes, nomeadamente no que se refere à prestação de juramento pelos Deputados à Assembleia Legislativa, seja no que se refere ao juramento ser prestado individualmente, seja assinando o respectivo termo de juramento. Por outro lado, considerou, a RAEM deve seguir as práticas adequadas à sua situação política e social concretas e que qualquer alteração que, eventualmente, seja de introduzir no juramento dos Deputados poderá ser feita através do Estatuto dos Deputados dado o alto grau de autonomia de que goza a Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

no sistema político da RAEM. O foco desta proposta de lei, reiterou o Proponente, é seguir os princípios da *“Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 104.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China”*, adoptada em 7 de Novembro de 2016, pela Vigésima Quarta Sessão do Comité Permanente da Décima Segunda Legislatura da Assembleia Popular Nacional, e não alterar a prática e sistema vigentes.

36. A Comissão compreendeu a opção política do Proponente consagrada na Proposta de lei e tomou nota de que a opção pelo juramento de forma colectiva ou individual, bem como a assinatura ou não dos respectivos termos do juramento, dependerão da avaliação que for feita no momento do juramento pela individualidade que presidir ao mesmo, e da forma de juramento que for considerada adequada à situação em concreto.

37. No que se refere ao n.º 2 deste artigo, que dispõe sobre a forma de juramento por declaração assinada pelos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, a Comissão desejou ser esclarecida como se procederia a prestação deste juramento. Concretamente, a Comissão quis saber se haveria algum formalismo ou cerimónia aquando da assinatura da declaração de juramento, ou se os membros assinariam as suas declarações mediante convocatória avulsa do Presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo. Por outro lado, também se suscitou a dúvida sobre a necessidade de a assinatura dos termos do juramento ser reconhecida presencialmente em cartório notarial, tal como acontece actualmente com os membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo aquando da sua candidatura a esta Comissão.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

38. Sobre esta matéria o Proponente esclareceu que “No que toca ao juramento dos membros da Comissão Eleitoral sob a forma de declaração assinada, ao abrigo do disposto na alínea 5) do n.º 4 do artigo 3.º e do artigo 8.º da Proposta de lei, o momento de juramento dos membros da Comissão Eleitoral é determinado pelo presidente da CAECE, e em simultâneo, compete ao presidente assegurar que os juramentos dos membros da Comissão Eleitoral sejam feitos em conformidade com as exigências legais, ou seja, a forma e o momento concretos de assinatura e de apresentação das declarações dos respectivos membros serão definidos pelo presidente da CAECE conforme a situação real após a sua constituição.” E que, acrescentou ainda o Proponente, “Independentemente de que o juramento seja prestado de forma pública e pessoal ou sob a forma de declaração assinada, considera-se a recusa de juramento, do qual resulta a perda da qualidade do empossando, em caso da existência das situações previstas no artigo 5.º da Proposta de lei.”<sup>13</sup>

39. Ou seja, o procedimento em concreto da prestação de juramento mediante declaração assinada pelos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

---

<sup>13</sup> “Artigo 5.º

**(Recusa de juramento)**

1. A recusa de juramento nos termos previstos na presente lei implica a perda da qualidade de empossando, não podendo ser agendada nova prestação de juramento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se também recusa de juramento, a situação em que o jurador tenha praticado, de forma dolosa, qualquer dos seguintes actos:

1) Ler um conteúdo que não esteja em conformidade com o respectivo termo do juramento constante do Anexo à presente lei e da qual faz parte integrante ou assinar uma declaração em que o respectivo termo do juramento tenha sido adulterado, designadamente alterando ou distorcendo as expressões desse termo;

2) Prestar juramento de qualquer forma que não seja sincera ou solene, designadamente em caso de violação do procedimento do juramento ou ofensa à cerimónia do juramento.”

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ma' and various initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

será determinado pelo Presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, opção que a Comissão considera em linha com a intenção legislativa da Proposta de lei.

40. O n.º 2 deste artigo estabelece ainda que os membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo prestam juramento no momento da aceitação das suas funções, sendo este momento determinado pelo Presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, nos termos da alínea 5) do n.º 4 deste mesmo artigo. Ora, considerando que o mandato dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos nos termos do artigo 11.º da Lei eleitoral do Chefe do Executivo, e que este prazo se conta a partir da data da publicação da lista de todos os membros no *Boletim Oficial da RAEM*, a Comissão  
— desejou saber junto do Proponente que procedimento vai ser adoptado em ordem a cumprir os prazos previstos nas duas leis.

41. Sobre esta matéria o Proponente referiu que a prestação de juramento destes membros deverá ter lugar o mais rapidamente possível a seguir à publicação da lista no *Boletim Oficial*, em ordem a salvaguardar a duração do mandato dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, solução que a Comissão acolheu.

42. A Comissão desejou ainda saber junto do Proponente se seria apropriado adoptar algum procedimento para publicitar junto da população a **validade ou invalidade dos juramentos**, tal como ocorre na RAEHK, que emite, após o *terminus* de cerimónia de juramento, um comunicado em que declara a situação jurídica dos juramentos prestados (se são válidos ou inválidos), dando assim por concluído o procedimento de prestação de juramento.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'CS', 'T', 'Ma', and a signature 'Choi'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

43. Relativamente a esta matéria o Proponente considera que não é necessário adoptar-se um procedimento semelhante ao da vizinha RAEHK uma vez que no regime jurídico da RAEM já existem mecanismos próprios para dar publicidade à prestação dos juramentos e respectiva conformidade à lei. Assim, no entender do Proponente *“(1) Caso o juramento for prestado de forma pública e pessoal, o respectivo procedimento de juramento já se reveste de carácter público e, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º da Proposta de lei, compete à pessoa perante a qual é prestado juramento assegurar que o juramento seja prestado de acordo com as exigências legais.*

*(2) Se os membros da Comissão Eleitoral prestarem o juramento sob a forma de declaração assinada, cabe ao presidente da CAECE assegurar que a prestação de juramento esteja em conformidade com as exigências legais, e se o presidente da CAECE verificar a existência da recusa de juramento, irá declarar a perda da qualidade de empossando e efectuar a substituição nos termos da lei. Nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, a lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral deve ser publicada no Boletim Oficial da RAEM, cujo conteúdo inclui o nome dos membros que perderam a qualidade, o sector a que pertencem, as causas da perda da qualidade, bem como o nome dos novos membros substitutos.*

*(3) A prestação de juramento quer seja de forma pública e pessoal, quer seja sob a forma de declaração assinada, a publicidade da sua informação já está garantida,*

*jp*  
*cs*  
*AT*  
*Ma*  
*A*  
*Ca*  
*h*  
*ms*  
*Clc*  
*u*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*pele que não há necessidade de introduzir um procedimento adicional para efeitos de publicidade.*<sup>14</sup>

**44.** A Comissão considera válidas e razoáveis as explicações do Proponente sobre esta matéria, tendo-as aceitado.

**45. Artigo 5.º - (Recusa de juramento)**

**46.** Este artigo suscitou uma ampla discussão no seio da Comissão e desta com o Proponente aquando da sua presença na reunião com a Comissão. As dúvidas da Comissão acerca das quais solicitou os esclarecimentos do Proponente foram várias e prenderam-se, essencialmente, com o seguinte:

**47.** O n.º 1 do artigo 5.º prevê que a recusa em prestar juramento nos termos previstos da presente lei determina a perda da qualidade de empossando, não podendo ser agendada nova prestação de juramento. Para além da situação prevista no n.º 1, o n.º 2 vem também dizer quais as situações que são consideradas recusa de prestação de juramento, e que se consubstanciam em o jurador ler um conteúdo que não esteja em conformidade com o do respectivo termo do juramento, ou assine uma declaração em que o termo do juramento tenha sido adulterado, com a alteração ou distorção das expressões desse termo, ou preste o juramento de forma que não seja sincera ou solene, designadamente com a violação do procedimento do juramento ou ofendendo a cerimónia do juramento.

**48.** Assim, a fim de uma melhor clarificação da intenção legislativa, a Comissão

<sup>14</sup> Resposta escrita do Proponente às questões da Comissão.

*jp*  
*cs*  
*q*  
*Ma*  
*A*  
*ca*  
*h*  
*da*  
*da*  
*w*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

solicitou ao Proponente que explicasse a diferença entre o estipulado no n.º 1 e no n.º 2, e quais os pressupostos para a respectiva aplicação.

49. Quer na resposta escrita, quer posteriormente em reunião da Comissão, o Proponente considerou que os dois números preveem situações diferentes. Assim, explicou o Proponente, no n.º 1 o que está em causa é uma recusa expressa em prestar o juramento, ou seja, o empossando, de forma intencional e consciente do seu acto, recusa-se a prestar o juramento de fidelidade à Lei Básica e de lealdade à RAEM da RPC, não lendo o seu termo de juramento, ou não assinando a declaração de juramento, consoante estiver perante o juramento de forma pública e pessoal ou mediante declaração assinada. Esta recusa pode ser consubstanciada no facto de não ser presente de forma intencional à cerimónia de juramento, ou, ainda que comparecendo à dita cerimónia, se recuse a prestar juramento.

50. Já o n.º 2 determina as situações em que o empossando, ainda que comparecendo à cerimónia e disponibilizando-se a prestar juramento o faça, de forma intencional, em desconformidade com o estabelecido na lei. Ou seja, presta juramento mas lê um conteúdo que não está de acordo com o termo do juramento ou assina uma declaração em que o respectivo termo de juramento foi alterado, ou, ainda, presta juramento de forma não sincera ou solene, designadamente violando o procedimento do juramento ou ofendendo a cerimónia do juramento, consciente de que o acto que está a praticar não está conforme à lei. Assim, explicou o Proponente, *“Quanto ao n.º 2 não está em causa uma recusa directa à prestação do juramento, mas de um acto ou outra forma de manifestar a sua discordância ao juramento. Assim, ainda que o empossando não demonstre expressamente a sua recusa, a prática de determinados actos como os previstos no n.º 2 é considerada como recusa*

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de juramento.”<sup>15</sup>

51. Em ambas as situações, quer a do n.º 1, quer a do n.º 2, tem de existir a intenção de não prestar o juramento ou de o prestar em desconformidade com a lei, pelo que em ambas as situações está pressuposta uma conduta dolosa por parte do empossando. Assim, o elemento “dolo” na conduta do empossando é o pressuposto da aplicação da “sanção” da perda de qualidade de empossando. Não havendo conduta dolosa não haverá lugar à recusa de juramento e, em consequência, à perda da qualidade de empossando.<sup>16</sup>

52. As normas do artigo 5.º mais não fazem do que concretizar na letra da lei a *“Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 104.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China”*, adoptada em 7 de Novembro de 2016, pela Vigésima Quarta Sessão do Comité Permanente da Décima Segunda Legislatura da Assembleia Popular Nacional, onde, na matéria que nos encontramos especificamente a analisar, na alínea 3) do ponto 2. se diz: *“3) Ao recusar prestar juramento, o jurador perde a elegibilidade para o desempenho dos cargos públicos previstos no referido artigo. O facto de o jurador fazer intencionalmente a leitura dos termos de juramento diferentes dos legalmente previstos ou prestar juramento de forma não sincera ou não solene*

<sup>15</sup> Explicação prestada pelo Proponente na reunião da Comissão no dia 5 de Abril de 2024.

<sup>16</sup> Nos termos gerais de direito, entende-se por dolo o conhecimento e a vontade de realizar, preencher, um determinado tipo objectivo de ilícito descrito na lei. No caso da norma jurídica em apreço estaremos perante dolo directo quando o jurador, com a sua conduta, tenha como objectivo imediato prestar juramento em desconformidade com o determinado neste artigo 5.º, provocando a perda da sua qualidade de empossando. Sobre o conceito de dolo ver **Manuel Leal-Henriques**, *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau, Volume I (Artigos 1.º a 38.º)*, 2013, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, páginas 206 e seguintes.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'jpr', 'CS', 'DT', 'Ma', 'L', 'Ca', 'J', 'J', 'Ca', and 'u'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*integra também a recusa ao juramento, e o juramento prestado nestas circunstâncias é tido como nulo, sendo que o jurador perde logo a elegibilidade para o desempenho dos cargos públicos elencados no referido artigo.”*

53. Face a estas explicações a Comissão pretendeu saber como se tratarão então as situações em que um empossando, por lapso, (e.g. erro verbal) não leia o conteúdo do termo do juramento correctamente. Por outro lado, a Comissão solicitou ao Proponente que explicasse como se procederá no caso de um empossando não poder, por razões de força maior estranhas à sua vontade, (e.g. doença), comparecer à cerimónia de juramento, ou, ainda que comparecendo, não possa prestar juramento por razões que não tenham a ver com a sua pessoa especificamente, como, por exemplo, interrupção da cerimónia de juramento, situações que não se enquadram no conceito de “recusa de juramento”. Neste caso, como se tratarão estas situações? Pode ser agendado um novo juramento, questionou a Comissão.

54. Sobre esta matéria o Proponente **reiterou a intenção legislativa**, referindo que o **artigo 5.º** pretende regular apenas as situações em que os empossandos, de forma deliberada, se recusem a prestar juramento ou o prestem intencionalmente em desconformidade com a lei. Como foi referido na sua resposta escrita à Comissão “A expressão de “recusa de juramento” constante do n.º 1 do artigo 5.º da Proposta de lei entende-se pela resistência subjectiva do jurador que não queria prestar o juramento. E o sentido próprio do termo “recusa” já inclui a intenção subjectiva do jurador que não tem vontade de prestar juramento nos termos da lei. Neste sentido, se o jurador não poder participar na prestação de juramento em virtude da doença ou outros casos de força maior, ou do erro verbal ou alguma parte do termo do juramento não foi lida, estas situações não são consideradas como a “recusa de juramento”. Ou seja, só nos casos previstos no artigo 5.º é que se considera haver recusa de juramento e, por

*jp*  
*cs*  
*AF*  
*Ma*  
*A*  
*ca*  
*h*  
*ca*  
*Cl*  
*m*





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

isso, só esses casos determinarão a perda da qualidade de empossando.

55. Assim, e concretamente, em caso de lapso na leitura do termo de juramento ou não comparência à cerimónia de juramento por razões estranhas à vontade do empossando, ou, ainda que este compareça mas não possa prestar juramento por razões de força maior (que são sempre situações que não dependem da vontade do empossando), competirá à pessoa perante quem é prestado o juramento agendar nova cerimónia de juramento para que os empossandos possam prestar o respectivo juramento. Este mesmo entendimento encontra-se vertido na resposta do Proponente às dúvidas da Comissão: *“A pessoa perante quem é prestado o juramento referida no n.º 6 do artigo 8.º da Proposta de lei, tem competências para assegurar que o juramento seja prestado de acordo com as exigências legais, nas quais incluem não só fiscalizar se existir a situação da recusa de juramento, como também verificar se o termo do juramento seja lido de forma precisa, completa e solene nos termos do n.º 1 do artigo 3.º.*

*Assim sendo, face ao exposto, caso o jurador tenha cometido o erro verbal sem intenção dolosa, compete à pessoa perante a qual é prestado juramento, conforme as situações concretas, avaliar se o juramento é válido ou não, decidir se há necessidade de agendar a nova prestação de juramento ou proceder à rectificação. O artigo confere a margem de discricionariedade à pessoa perante quem é prestado o juramento para aplicação da lei.”<sup>17</sup>*

56. O Proponente reafirmou este entendimento na reunião com a Comissão em dia 5 de Abril, onde foi referido que: *“Em caso de discrepância entre a leitura e o termo*

<sup>17</sup> Resposta escrita do Proponente às questões da Comissão.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'jpr', 'cs', 'Ma', and others.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*do juramento, a entidade responsável deve, em primeiro lugar, determinar se o juramento é doloso, ou seja, se se enquadra na alínea 1) do n.º 2 deste artigo 5.º. Se não for o caso já não se enquadra no artigo 5.º cabendo à entidade perante quem é prestado o juramento decidir se há necessidade de ser prestado novo juramento por causa da discrepância entre a leitura e o termo de juramento. A intenção legislativa é deixar espaço para a decisão da entidade responsável, devendo esta entidade avaliar se a omissão ou lapso de algumas palavras, no caso de discrepância entre a leitura e o termo do juramento, é aceitável ou se viola os princípios fundamentais do direito.”*

**57. Ainda no âmbito da análise do artigo 5.º** a Comissão solicitou ao Proponente que explicasse como se tratarão as situações em que o empossando acrescenta palavras ou expressões nas margens do termo ou da declaração de juramento.

**58.** Sobre esta solicitação da Comissão, o Proponente, na sua resposta escrita referiu que: *“A fim de assegurar a seriedade e solenidade da prestação de juramento, não se deve introduzir qualquer palavra ou frase no espaço vazio do termo do juramento ou da declaração de juramento. Relativamente à verificação dessa situação concreta, recorreremos ao n.º 6 do artigo 8.º da Proposta de lei, onde se prevê que compete à pessoa perante a qual é prestado juramento assegurar que a prestação de juramento esteja em conformidade com as exigências legais.”*

**59.** A Comissão compreendeu a intenção legislativa subjacente ao **artigo 5.º** da Proposta de lei, configurando apenas recusa de juramento as situações em que haja dolo na prestação do juramento por parte do empossando. Fora deste contexto, ou seja, quando ocorra qualquer situação ou comportamento sem que haja a intenção de violar a lei, tal não é configurado como recusa de juramento e, em consequência, os

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

juradores não perdem a sua qualidade de empossandos, podendo ser agendado novo juramento caso a entidade que presidir e perante quem é prestado o juramento o considere necessário.

60. A Comissão solicitou, ainda, ao Proponente, que explicasse que situações poderiam, eventualmente, configurar a situação de “violação do procedimento do juramento, ou de ofensa à cerimónia de juramento”, **previstas na alínea 2) do n.º 2 deste artigo 5.º**, uma vez que a Proposta de lei não especifica em que poderão consistir estas situações, as quais, caso se verifiquem, determinam a perda da qualidade de empossando. Assim, a Comissão quis ouvir a opinião do Proponente sobre a eventual necessidade de uma melhor concretização destas situações na Proposta de lei, ou se seria adequado regulamentar esta norma posteriormente, a fim de que os empossandos possam saber que comportamentos são aceitáveis ou não durante a prestação e cerimónia de juramento, nomeadamente em termos procedimentais, de traje, protocolo, etc.

61. Na sua resposta a esta solicitação da Comissão o Proponente referiu que *“Nos termos do n.º 6 do artigo 8.º da Proposta de lei, a pessoa perante quem é prestado o juramento tem competências para assegurar que o juramento seja prestado de acordo com as exigências legais, razão pela qual, cabe à mesma definir, conforme a situação real, o procedimento concreto da cerimónia de juramento.*

*Em termos práticos, o actual procedimento concreto da cerimónia de juramento é geralmente concretizado mediante a comunicação com a pessoa perante quem é prestado o juramento e conforme a situação concreta, pelo que, os detalhes desse procedimento pertencem aos termos práticos e se revestem de uma certa flexibilidade, desde que estejam preenchidos os requisitos legais.*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'jpr', 'CS', 'D', 'T', 'Ma', 'A', 'Ca', 'L', 'J', 'Ch', and 'u'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Neste sentido, o proponente considera que é apropriado manter a prática actual, não pretende determinar, através de diplomas complementares, o procedimento de juramento e da respectiva cerimónia. Entende-se ainda que, mesmo assim, tal prática não afecta a execução da alínea 2) do n.º 2 do artigo 5.º da Proposta de lei, na medida em que o critério normativo desta alínea é quando o juramento for prestado dolosamente com falta de sinceridade e solenidade, é considerada a situação da recusa de juramento. (...).”<sup>18</sup>*

62. A Comissão compreendeu a posição do Proponente sobre esta matéria.

63. **Artigo 8.º - (Presidência do juramento e perante quem é prestado juramento)**

64. Nos termos da **alínea 2) do n.º 6 deste artigo 8.º** compete ao Presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo assegurar que o juramento dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo satisfaça a exigências legais previstas na lei, e que sejam evitadas as situações previstas no artigo 5.º que configuram “recusa de juramento”. Nestes termos, a Comissão desejou saber como será feita a verificação dos juramentos prestados mediante declaração assinada por aqueles membros, se será realizada alguma cerimónia, ou se o Presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo fará apenas uma apreciação documental das declarações assinadas pelos empossandos.

65. Em resposta a esta questão da Comissão o Proponente referiu que “(...) *competete ao Presidente [da CAECE] assegurar que os juramentos prestados pelos*

<sup>18</sup> Resposta escrita do Proponente às questões da Comissão.

*pr*  
*cs*  
*T*  
*Ma*  
*A*  
*Ca*  
*h*  
*h*  
*Ca*  
*m*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*membros da Comissão Eleitoral estejam em conformidade com as exigências legais, ou seja, a prática concreta da verificação dos respectivos documentos será definida pelo Presidente da CAECE conforme a situação real após a sua constituição.”*

66. A Comissão compreende e aceita a opção legislativa que atribui ao Presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo a autoridade para determinar os procedimentos relativos à prestação de juramento mediante declaração assinada, considerando oportuno que, face ao elevado número de empossandos possa ser, no momento do juramento, feita uma avaliação da situação em concreto e assim determinar qual o procedimento mais adequado ao cumprimento da prestação de juramento dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo.

## V – Aperfeiçoamentos técnicos

67. Foram feitos aperfeiçoamentos de redacção em alguns artigos da Proposta de lei, os quais não alteraram a intenção legislativa inicial.

68. Assim, aperfeiçoou-se a redacção em português do artigo 1.º (Objecto), da alínea 1) do artigo 2.º (Definições), e do artigo 8.º (Presidência do juramento e perante quem é prestado juramento); do artigo 3.º (Forma e momento de juramento), e do artigo 5.º (Recusa de juramento), nas duas versões, chinesa e portuguesa.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## VI - Conclusão

69. Analisada e apreciada a Proposta de lei, a Comissão:

- a) é de parecer que a Proposta de lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) sugere que na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de lei, o Proponente se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Assembleia Legislativa, aos 7 de Maio de 2024.

A Comissão,

Lei Cheng I  
(Presidente)

Song Pek Kei  
(Secretária)

*Handwritten notes and signatures on the right margin:*  
for  
CS  
T  
Ma  
  
Ca  
h  
J  
Ch  
u



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes in the top right corner, including the characters "Ma" and "者".

Ho Ion Sang

Chui Sai Peng Jose

Chan Iek Lap

Ma Chi Seng

Wu Chou Kit

Che Sai Wang



澳門特別行政區立法會  
 Região Administrativa Especial de Macau  
 Assembleia Legislativa

*Ngan Iek Hang*  
 Ngan Iek Hang

*Ma lo Fong*  
 Ma lo Fong

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*